

GOVERNO  
DA PARAÍBA

Processo nº 28.000.000.837.2024

Pregão nº 92001/2025

Objeto: Locação de 31 veículos para atender demanda do Projeto Cooperar do Estado da Paraíba.

UASG:928400 - Projeto Cooperar do Estado da Paraíba

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Impugnante	CS Brasil Frotas S.A., sede Avenida Saraiva, nº 400, sala 08, Brás Cubas - Mogi das Cruzes - SP, CEP 08745-140
Data de Apresentação	20/03/2025
Data da Sessão	28/03/2025

## 1. RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação impetrada pela empresa CS Brasil Frotas S.A, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 27.595.780/0001-16, contra os termos do Edital do Pregão nº 92001/2025. A impugnação em análise foi recebida eletronicamente no E-mail: [pbruralcpl@gmail.com](mailto:pbruralcpl@gmail.com) em 24 de março de 2025.

## 2. DO PEDIDO

Em apertada síntese, o petítório em análise objetiva alterar os termos relacionado a entrega do objeto da contratação e alterar cláusulas da minuta contratual inerentes ao reajuste contratual, conforme colacionado ao longo desse documento.

### DA ANÁLISE DE TEMPESTIVIDADE

Conforme já explicitado, o pleito de impugnação foi apresentado em 24 de março de 2025. O Art. 164 da Lei 14.133 de 01 de Abril de 2021 preconiza que qualquer interessado poderá apresentar impugnação no prazo de 03 dias úteis antes da data de abertura da proposta, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

De igual forma o item 15.1 do Edital do certame:



SECRETARIA DE ESTADO  
DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO  
DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO



GOVERNO  
DA PARAÍBA

15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Considerando que o pedido foi formulado dentro do prazo estipulado nos normativos em questão, têm-se reconhecida a tempestividade do pleito apresentado.

### 3. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

O cerne da questão reside na dificuldade do impugnante em atender o item 5.1.1 do termo de referência relacionado ao prazo de entrega dos veículos, inclusive dos provisórios, e definição do termo inicial relacionado ao prazo de contagem do reajuste contratual, vejamos:

Ante o exposto, em observância aos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade para garantir a ampliação da disputa em busca do menor preço para contratação, se requer alteração do Edital conforme segue:

- a) Definir se a contratada será obrigada a mobilizar veículos provisórios;
- b) Caso seja obrigatório, para os veículos provisórios: (i) o prazo de entrega ser de 60 dias contados da assinatura do contrato; (ii) podem estar na posse legal da contratada por qualquer meio legal de negociação e sejam de propriedade de terceiros ou de empresa do mesmo grupo econômico; (iii) poderão ter ano de fabricação superior ao previsto em edital e com mais de 20.000 km, desde que estejam em ótimas condições de uso e conservação e sejam previamente validados pela contratante; iv) podem ser locados até a entrega dos veículos definitivos;
- c) Caso não seja obrigatório os veículos provisórios, o prazo de entrega dos veículos definitivos ser de 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e solicitado;

Por fim, necessário reforçar que o reajustamento dos preços representa matéria de ordem pública, deriva de princípios constitucionais e tem a finalidade precípua de manter as condições efetivas da proposta, atualizando os valores contratados que, inequivocamente, sofrem a defasagem decorrente de fatores externos que acarretam a variação dos custos do contrato e oneram a contratada.

Diante do exposto, para adequar o edital à legislação vigente, se requer:

- a) Fixar que os preços contratuais serão reajustados após um ano da data do orçamento estimado e após 12 meses para as demais concessões;
- b) Fixar data base do orçamento estimado pela Administração Pública para a presente licitação;

Em relação ao primeiro ponto abordado, têm-se que em um primeiro juízo de cognição a matéria não envolve um ponto capaz de gerar a necessidade de impugnação do ato convocatório, como realizado pelo próprio impugnante e já respondido pelo órgão a abordagem em questão deveria ser tratada por meio de pedido de esclarecimento, já que majoritariamente diz respeito a dúvidas do licitante relacionada ao objeto contratual, o único ponto passível de análise diz respeito ao pedido para alteração dos prazos de entregas do objeto contratual.



SECRETARIA DE ESTADO  
DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO  
DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO



GOVERNO  
DA PARAÍBA

Insurge o peticionante em pleito relacionado a entrega dos veículos definitivos, aduzindo que depende de terceiros para satisfação plena do objeto licitado. Consultado o Termo de Referência vislumbra-se que o sobredito documento técnico estabelece que a contratada poderá atender o objeto da licitação com veículos provisórios por um prazo inicial de até 60 dias, entretanto, o mesmo documento é claro ao estabelecer que persistindo a possibilidade este prazo poderá ser dilatado, desde que a contratada indique os motivos da impossibilidade de atendimento, e indique o prazo previsto para entrega, vejamos:

5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.1.1. A entrega dos veículos por parte da contratada ocorrerá no prazo máximo de 15 dias, após a assinatura do contrato, na impossibilidade de atender com veículos 0km nesse período, será admitido o recebimento provisório de veículos com até 20.000 km com até um ano de fabricação, sendo estabelecido como prazo máximo para utilização de veículos provisórios o limite de 60 dias, persistindo a impossibilidade o contratado deverá comunicar e justificar ao contratante o motivo da permanência da utilização de veículos provisórios, informando o prazo previsto para entrega dos veículos definitivos.

Em razão do exposto, entendemos que neste tópico inexistente razão ao impugnante, sendo desnecessária a modificação dos prazos estabelecidos no instrumento original, cumpre destacar que o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba é um órgão de natureza especial, o órgão desempenha atividades relacionadas a execução do Acordo de Empréstimo 8639-BR, como tal possui prazo para implementação de suas atividades que majoritariamente são executadas no interior do Estado necessitando de deslocamento.

O órgão vem sendo flexível quanto as exigências para a contratação, admitindo, inclusive variações na potência dos veículos exigidos, objetivando alcançar um maior número de modelos aptos a atenderem a demanda do órgão e facilitar a elaboração das propostas por parte dos licitantes, entretanto, não pode o órgão abrir mão quanto ao cumprimento do prazo de entrega, uma vez que prejudicariam o andamento das atividades do órgão. Vislumbrando todas peculiaridades da contratação, uma vez que envolvem fornecimento de carros zero, na fase de planejamento já foi prevista a possibilidade de fornecimento de veículos provisórios, agora não pode o órgão para atender a demanda de um licitante isolado moldar suas necessidades para que seja possível sua participação. As regras do jogo estão postas para todos, em condição de igualdade, cabendo aos licitantes atender a necessidade da administração e não o contrário.

Em relação a cláusula presente na minuta do contrato que versa sobre a data inicial para cálculo do reajuste, verifica-se que assiste razão a impugnante razão pela qual que fica esclarecido que o instrumento a ser celebrado irá adotar integralmente o disciplinado na lei 14.133/2021, definindo como termo inicial para cálculo do reajuste a data base do orçamento estimado, atendendo o pedido do peticionante informamos que a data base do orçamento é o dia 28 de fevereiro de 2025, essa matéria já foi informada inclusive em pedido de esclarecimento, anteriormente encaminhado pelo impugnante e divulgada na página da contratação no PNCP.

MP



SECRETARIA DE ESTADO  
DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO  
DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

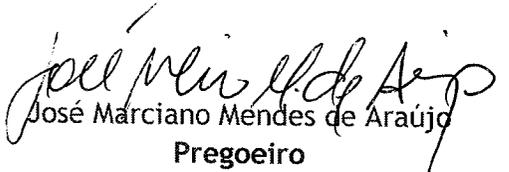


GOVERNO  
DA PARAÍBA

## 5 - DA DECISÃO

Isto posto, e sem nada mais a evocar, conheço da presente impugnação pela sua **TEMPESTIVIDADE** e, no mérito decidido pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, conforme os termos acima expostos, tendo em vista que a presente decisão não impacta na formulação das propostas, tampouco nas condições de habilitação, permanece mantida a data do certame.

João Pessoa, 27 de março de 2025.

  
José Marciano Mendes de Araújo  
Pregoeiro  
Mat. 99.710-2